Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 174

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

COMPEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.336.591/0001-84, com sede na Rua Internacional, nº 1467, Centro, Santa Tereza do Oeste – PR, CEP 85.825-000, neste ato representada por seu Sócio Administrativo, Odirley Galvão Jumes, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do encerramento da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 023/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual requer seu regular conhecimento.

I – DOS FATOS

Durante a etapa competitiva da sessão pública ocorreu situação que comprometeu a regularidade da disputa e, por consequência, a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Conforme o histórico da sessão disponibilizado pela plataforma BLL:

05/03/2026 09:00:23	LANCE	COMPEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA (PARTICIPANTE 751)	169.400,00
05/03/2026 09:00:38	LANCE	HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA (PARTICIPANTE 992)	16.800,00
05/03/2026 09:00:46	MENSAGEM	HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA (PARTICIPANTE 992)	excluir lance
05/03/2026 09:01:04	MENSAGEM	HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA (PARTICIPANTE 992)	excluir lance
05/03/2026 09:01:33	LANCE	L P DA SILVA - PEÇAS E SERVIÇOS (PARTICIPANTE 536)	169.300,00
05/03/2026 09:03:06	MENSAGEM	HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA (PARTICIPANTE 992)	favor excluir lances, erro digitação
05/03/2026 09:03:18	MENSAGEM	HIDRAULICA HIDRAUESTE LTDA (PARTICIPANTE 992)	Solicito o cancelamento de meu lance no valor do 16.800,00.
05/03/2026 09:03:23	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O lance do PARTICIPANTE 992 no valor de 16.800,00 foi cancelad o.
05/03/2026 09:03:33	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é L P DA SILVA - P EÇAS E SERVIÇOS.
05/03/2026 09:03:33	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seu valor es vestatório para esta fase.

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Fls 179

- às 09h00min23s, a recorrente apresentou lance no valor de R$ 169.400,00;
- às 09h00min34s, o participante nº 992 registrou lance de R$ 16.800,00, valor manifestamente incompatível com o objeto licitado, vindo posteriormente a solicitar seu cancelamento por erro material de digitação;
- às 09h01min33s, foi registrado o lance de R$ 169.300,00 do participante nº 536, embora o lance de R$ 16.800,00 ainda constasse como melhor oferta no histórico da sessão;
- às 09h03min29s, o lance manifestamente equivocado foi cancelado e, imediatamente, a etapa competitiva foi encerrada, sendo declarado vencedor o participante nº 536, sem que fosse oportunizada nova rodada de lances aos demais participantes.

Ainda durante a realização da sessão pública, imediatamente após a ocorrência dos fatos, a recorrente encaminhou mensagem ao endereço eletrônico pmsjpalmeiras@gmail.com, anexando gravação da tela da sessão, bem como outras informações pertinentes, com a finalidade de registrar formalmente a ocorrência enquanto os fatos ainda estavam acontecendo.

Importante destacar que essa comunicação ocorreu antes mesmo da abertura do prazo recursal, demonstrando a boa-fé da recorrente e a contemporaneidade da prova produzida.

Conforme demonstrado na gravação anexada, o lance de R$ 169.300,00 registrado pelo participante nº 536 não foi exibido na interface da recorrente, impossibilitando que esta tivesse conhecimento da alteração da classificação em tempo hábil para apresentar nova oferta antes do encerramento da disputa.

II – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A recorrente não questiona o cancelamento do lance lançado por evidente erro material, providência que se mostra adequada para corrigir erro de digitação.

O que se questiona é que, enquanto ainda constava registrado o lance de R$ 16.800,00, foi registrado e processado o lance de R$ 169.300,00 do participante nº 536, o qual não foi exibido à recorrente durante a sessão, impedindo-a de exercer plenamente seu direito de apresentar nova oferta.

Além disso, imediatamente após o cancelamento do lance manifestamente equivocado, a etapa competitiva foi encerrada, sem que os demais participantes tivessem a oportunidade de formular novos lances.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 176

Ainda que, ao final da apuração, conclua-se inexistir falha técnica da plataforma BLL, permanece incontroverso que a exclusão do menor lance alterou completamente a dinâmica da disputa, sem que fosse restabelecida a competição entre os licitantes.

O resultado prático foi a supressão da disputa em momento decisivo do certame, circunstância que pode ter impedido a Administração Pública de obter proposta mais vantajosa.

Tais circunstâncias afrontam os princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio constitucional da impessoalidade e da igualdade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

A preservação da competição entre os licitantes constitui pressuposto indispensável para que a Administração alcance a finalidade da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa mediante procedimento isonômico.

Nesse contexto, a eventual retomada da etapa competitiva ou, subsidiariamente, a realização de nova disputa não representa benefício exclusivo à recorrente, mas medida destinada a restabelecer a plena competitividade do certame e assegurar que a Administração possa contratar a proposta efetivamente mais vantajosa.

Ressalta-se, por fim, que a recorrente não pretende a desclassificação de qualquer licitante nem a revisão do mérito da proposta vencedora, mas apenas o restabelecimento das condições de igualdade da disputa, diante das circunstâncias excepcionais verificadas durante a etapa competitiva.

III – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO

Enquanto ainda constava registrado o lance de R$ 16.800,00, foi registrado e processado o lance de R$ 169.300,00 do participante nº 536.

Essa circunstância merece esclarecimento técnico por parte da Administração e, se necessário, da própria plataforma BLL.

Além disso, conforme demonstrado na gravação anexada ao presente recurso, referido lance não foi disponibilizado na interface da recorrente, impedindo que esta tivesse ciência da nova classificação em tempo hábil para formular lance inferior.

A gravação evidencia que a recorrente permaneceu visualizando como melhor oferta o lance de R$ 16.800,00, razão pela qual lhe foi retirada a oportunidade de disputar novamente o certame em igualdade de condições.

Dessa forma, requer-se a análise dos registros (logs) da plataforma BLL, do histórico completo da sessão eletrônica e da gravação apresentada, a fim de verificar eventual

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 177

inconsistência no processamento da sessão ou na disponibilização das informações aos participantes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;

b) a análise da gravação da sessão, do histórico completo da disputa e dos registros (logs) da plataforma BLL, a fim de apurar a regularidade do processamento da etapa de lances;

c) o reconhecimento de que o encerramento da disputa imediatamente após o cancelamento do lance manifestamente equivocado suprimiu a possibilidade de apresentação de novos lances, comprometendo a competitividade do certame;

d) seja determinada, como medida prioritária, a retomada da etapa competitiva do lote, restabelecendo-se a igualdade de condições entre todos os licitantes, possibilitando a apresentação de novos lances e preservando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

e) subsidiariamente, caso não seja tecnicamente possível a retomada da etapa competitiva, seja declarada a nulidade da etapa de lances, com a realização de nova disputa, preservando-se a igualdade de oportunidades entre todos os participantes;

f) caso o presente recurso não seja acolhido, requer que a decisão seja integralmente fundamentada, indicando expressamente os fundamentos de fato e de direito que embasarem eventual indeferimento.

V – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

A recorrente junta ao presente recurso:

1. Histórico da sessão da plataforma BLL;
2. Gravação da tela realizada durante a sessão pública;
3. Cópia do e-mail encaminhado ao endereço pmsjpalmeiras@gmail.com, acompanhada do respectivo comprovante de envio.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a recorrente agiu de forma diligente ao registrar imediatamente os fatos, produziu prova contemporânea da ocorrência e apresentou elementos objetivos suficientes para justificar a reavaliação da etapa competitiva, em

prestígio aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O acolhimento do presente recurso, portanto, não representa atendimento a interesse exclusivamente particular, mas providência destinada a preservar a regularidade do procedimento licitatório, a confiança dos licitantes na condução do certame e o próprio interesse público que orienta toda contratação administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Tereza do Oeste – PR, 07 de agosto de 2026.

ODIRLEY GALVAO JUMES:00582282926

Assinado de forma digital por ODIRLEY GALVAO JUMES:00582282926
Dados: 2026.08.07 17:07:08 -03'00'

COMPEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA.
CNPJ nº 08.336.591/0001-84
ODIRLEY GALVÃO JUMES
CPF nº 005.822.829-26
Sócio Administrativo

L. P. da Silva Peças e Serviços
Fone (45) 3054-6201 / Fax (45) 3054-6203
Plantão 24h (45) 99952-6200
Av. Parigot de Souza, 752 - Jd. Porto Alegre - CEP 85906-070 - Toledo - PR
e-mail: lp-pecas@hotmail.com

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 09

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

LOTE Nº 02

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LP DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07.824.746/0001-69**, com sede na Avenida Parigot de Souza, nº 752, Jardim Porto Alegre, Toledo – PR, CEP 85.906-070, e-mail **lp-pecas@hotmail.com**, telefone (45) 3054-6201, celular (45) 99952-6200, neste ato representada por seu proprietário **LAURECI PAES DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 836.915.619-34 e RG nº 5.375.488-0, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **COMPEC – COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA.**, em face do resultado obtido no lote objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente sustenta, em síntese, que durante a etapa de lances teria ocorrido situação capaz de comprometer a competitividade do certame, alegando que o lance de **R$ 169.300,00**, apresentado pelo participante nº 536, não teria sido disponibilizado em sua interface de acompanhamento, circunstância que, segundo afirma, teria impedido a apresentação de nova oferta.

Conforme consta do próprio recurso apresentado pela COMPEC, a sequência dos acontecimentos durante a sessão foi a seguinte:

09h00min23s – a recorrente apresentou lance de **R$ 169.400,00**;

09h00min34s – o participante nº 992 apresentou lance de **R$ 16.800,00**, posteriormente reconhecido como erro material de digitação;

09h01min33s – o participante nº 536, ora **L.P. da Silva Peças e Serviços**, apresentou regularmente lance de **R$ 169.300,00**;

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls. 180

09h03min29s – o lance de R$ 16.800,00 foi cancelado pelo sistema;

09h03min33s – o sistema registrou o participante nº 536 como detentor da melhor oferta.

A própria recorrente reconhece expressamente em seu recurso a existência e o registro do lance de **R$ 169.300,00** apresentado pela participante nº 536.

Portanto, não existe controvérsia acerca da efetiva apresentação e do processamento do lance da LP da Silva Peças e Serviços.

A controvérsia limita-se à alegação da recorrente de que referido lance não teria sido visualizado em sua interface.

É justamente nesse ponto que se faz necessário observar, de maneira objetiva, as regras expressamente previstas no edital e o histórico oficial da plataforma.

II – DA REGRA EXPRESSA DO EDITAL SOBRE O MODO DE DISPUTA

O edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 não deixa margem para dúvida quanto à sistemática adotada para a etapa competitiva.

O **item 10.11** estabelece expressamente:

"Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa 'aberto', em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações."

Na sequência, o **item 10.12** determina:

"A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública."

E o ponto central da presente controvérsia encontra-se no **item 10.13**, que dispõe:

"A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários."

Portanto, o próprio instrumento convocatório prevê expressamente que:

a) o modo de disputa é aberto;

b) os lances são públicos e sucessivos;

c) existe prorrogação automática;

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 181

d) a prorrogação é de dois minutos;

e) a prorrogação ocorre sucessivamente quando houver novos lances;

f) e, principalmente, a regra aplica-se **inclusive aos lances intermediários**.

Os itens 10.11, 10.12 e 10.13 encontram-se expressamente previstos no edital.

Assim, a conduta praticada pela LP da Silva Peças e Serviços não representou qualquer excepcionalidade ou utilização indevida do sistema.

Ao contrário.

A empresa simplesmente utilizou uma possibilidade expressamente prevista no edital.

III – DA REGULARIDADE DO LANCE DE R$ 169.300,00

O lance de **R$ 169.300,00** foi apresentado pela LP da Silva Peças e Serviços às **09h01min33s**, enquanto a disputa ainda se encontrava em andamento.

A própria recorrente reconhece esse fato em seu recurso, afirmando que, às 09h01min33s, foi registrado o lance de R$ 169.300,00 do participante nº 536.

Não houve, portanto:

- apresentação de lance após o encerramento da disputa;
- apresentação de lance fora do horário permitido;
- manipulação do sistema;
- utilização de recurso não disponibilizado aos demais participantes;
- interferência externa;
- ou qualquer mecanismo estranho às regras do certame.

O lance foi apresentado **dentro da sessão pública e através da própria plataforma oficial BLL**, estando sujeito exatamente às mesmas regras aplicáveis aos demais participantes.

Importante destacar também que o próprio edital estabelece, em seu **item 10.10**, que o intervalo mínimo entre os lances incide inclusive sobre **lances intermediários**, reforçando que essa modalidade de lance integra a dinâmica normal da disputa.

Portanto, não existe qualquer fundamento para considerar irregular a apresentação do lance de R$ 169.300,00.

IV – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE DOIS MINUTOS

Este é, talvez, o ponto mais importante das presentes contrarrazões.

O histórico oficial da sessão demonstra que o lance da LP da Silva Peças e Serviços foi apresentado às:

09h01min33s – R$ 169.300,00

A partir desse momento, observando-se a regra expressamente estabelecida no **item 10.13 do edital**, a etapa competitiva deveria permanecer sujeita à janela de prorrogação automática de dois minutos.

E foi exatamente o que ocorreu.

Considerando-se o horário do lance:

09h01min33s + 2 minutos = 09h03min33s.

O histórico demonstra que o cancelamento do lance equivocado de R$ 16.800,00 ocorreu às **09h03min29s**, e que às **09h03min33s** o sistema registrou o participante nº 536 como detentor da melhor oferta.

Ou seja, o encerramento ocorreu **dentro da própria janela de dois minutos prevista no edital**.

Não se trata, portanto, de uma interpretação subjetiva da LP da Silva Peças e Serviços.

Trata-se da aplicação objetiva da regra prevista no próprio instrumento convocatório aos horários registrados pelo sistema.

A sequência é clara:

HORÁRIO	OCORRÊNCIA
09h00min23s	COMPEC apresenta R$ 169.400,00
09h00min34s	Participante nº 992 apresenta R$ 16.800,00
09h01min33s	LP da Silva apresenta R$ 169.300,00
09h03min29s	Sistema cancela o lance de R$ 16.800,00
09h03min33s	Sistema registra a L.P. da Silva como melhor oferta

A própria recorrente apresenta essa sequência em seu recurso administrativo.

Dessa forma, a prorrogação observada na sessão **não decorreu de qualquer favorecimento, erro ou intervenção humana em benefício da vencedora**.

Foi simplesmente o funcionamento normal do mecanismo de prorrogação automática previsto no edital.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 183

V – DA EXPRESSA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO INCLUSIVE PARA LANCES INTERMEDIÁRIOS

A recorrente pretende atribuir relevância ao fato de o lance de R$ 169.300,00 ter sido apresentado enquanto ainda constava no sistema o lance equivocado de R$ 16.800,00.

Entretanto, essa circunstância não torna o lance irregular.

Muito pelo contrário.

O **item 10.13 do edital é expresso ao estabelecer que a prorrogação automática ocorre "inclusive no caso de lances intermediários".**

Portanto, o fato de a L.P. da Silva Peças e Serviços ter apresentado lance sem necessariamente superar naquele momento o lance de R$ 16.800,00 não configura irregularidade.

O sistema permite lances intermediários, e o edital expressamente contempla essa possibilidade.

O que ocorreu foi justamente o previsto na regra do certame:

um licitante apresentou um lance durante a etapa competitiva, o sistema processou o lance e a dinâmica temporal da disputa seguiu as regras de prorrogação automática.

Não houve qualquer atuação extraordinária por parte da LP da Silva Peças e Serviços.

VI – DO ITEM 10.15 DO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REABERTURA DO LOTE

A recorrente pretende, ao final, a retomada da etapa competitiva ou a realização de nova disputa.

Entretanto, o próprio edital estabelece uma condição específica para eventual reinício da sessão.

O **item 10.15** dispõe:

"Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço."

O dispositivo é claro.

A possibilidade de reinício ali prevista está relacionada à situação em que a fase competitiva é encerrada **sem que tenha ocorrido prorrogação automática pelo sistema**.

Não é essa a situação do presente caso.

Aqui ocorreu justamente o contrário.

Houve lance durante a fase competitiva e houve a dinâmica de prorrogação automática prevista no item 10.13.

Portanto, não se verifica a situação descrita no item 10.15 como fundamento para reinício da disputa.

A simples alegação de que determinado participante não teria visualizado determinado lance em sua interface não altera o fato objetivo de que o sistema registrou o lance, processou-o e conduziu a disputa conforme as regras previstas no edital.

VII – DA INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL E DA RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO

Outro ponto relevante encontra-se no próprio edital.

O **item 10.17** estabelece:

"Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante."

Portanto, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente a forma pela qual os participantes deveriam acompanhar a evolução da disputa.

Além disso, o edital estabelece, em seu item 7.1, que o licitante será responsável pelas transações efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

O próprio Termo de Adesão ao sistema BLL constante do edital também estabelece como responsabilidade do licitante tomar conhecimento e cumprir os dispositivos dos editais dos negócios dos quais participar, bem como designar pessoa responsável pela operação do sistema eletrônico.

Dessa forma, cada empresa participante possui o dever de operar adequadamente seu acesso ao sistema e acompanhar as disputas dos lotes de seu interesse.

No presente certame, em que diversos lotes podem ser disputados simultaneamente, é perfeitamente compreensível que o operador tenha de acompanhar diretamente o lote de interesse, consultando sua respectiva tela e histórico de disputa.

Eventual ausência de visualização de determinado lance na interface utilizada pela recorrente **não pode ser automaticamente transferida aos demais licitantes**, especialmente quando o histórico oficial demonstra que o lance foi efetivamente registrado e processado.

Prefeitura Municipal de São José dos Palmeiras
Fls 182

A LP da Silva Peças e Serviços não possui qualquer responsabilidade pela operação, acompanhamento ou visualização da sessão realizada pela equipe da empresa recorrente.

VIII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BUG, QUEDA DO SISTEMA OU FALHA SISTÊMICA

A recorrente afirma que seu sistema não teria apresentado o lance de R$ 169.300,00 em tempo hábil para que pudesse apresentar nova oferta.

A LP da Silva Peças e Serviços respeita a alegação apresentada e não pretende, evidentemente, impedir que eventual falha técnica seja apurada.

Entretanto, é fundamental distinguir:

alegação de falha de visualização

de

comprovação de falha sistêmica capaz de invalidar a disputa.

Até o presente momento, os elementos apresentados demonstram que:

a) o lance de R$ 169.300,00 foi efetivamente apresentado;

b) o lance foi registrado pela plataforma;

c) o lance foi processado durante a etapa competitiva;

d) a prorrogação ocorreu dentro da sistemática prevista no edital;

e) o sistema posteriormente registrou o participante nº 536 como detentor da melhor oferta;

f) não foi demonstrada queda geral do sistema;

g) não foi demonstrada indisponibilidade da plataforma para todos os participantes;

h) não foi demonstrada manipulação da sessão;

i) não foi demonstrada qualquer intervenção indevida por parte da LP da Silva Peças e Serviços.

A própria recorrente reconhece que o lance de R$ 169.300,00 foi registrado e processado pela plataforma e solicita a análise dos logs justamente para verificar eventual inconsistência.

Assim, caso a Administração entenda necessária qualquer apuração técnica, a medida adequada é a consulta aos **logs oficiais da plataforma BLL**, e não a presunção automática de irregularidade.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 186

Não se pode invalidar uma disputa regularmente processada simplesmente porque um participante afirma que determinada informação não foi exibida em sua interface.

Uma alegação de falha técnica precisa ser tecnicamente comprovada.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA

A LP da Silva Peças e Serviços rejeita qualquer interpretação de que tenha agido de má-fé ou se beneficiado de eventual falha do sistema.

O lance de R$ 169.300,00 foi realizado:

- dentro da etapa competitiva;
- através da plataforma oficial;
- dentro das regras do edital;
- respeitando a dinâmica de lances intermediários;
- e sujeito à prorrogação automática prevista no item 10.13.

A empresa não provocou o erro de digitação cometido pelo participante nº 992.

A empresa não solicitou o cancelamento do lance de R$ 16.800,00.

A empresa não determinou o encerramento da disputa.

A empresa não possui qualquer controle sobre a interface utilizada pelos demais participantes.

A empresa simplesmente apresentou um lance que o próprio sistema aceitou e processou.

Portanto, não existe qualquer elemento objetivo capaz de caracterizar má-fé, manipulação ou utilização indevida da plataforma.

A LP da Silva Peças e Serviços possui mais de **20 anos de atuação no mercado** e pauta sua participação em procedimentos públicos pelo respeito às regras, pela boa-fé e pelo compromisso de atuar de maneira correta e transparente perante a Administração Pública.

Não seria razoável presumir comportamento irregular quando os próprios registros oficiais demonstram que a empresa participou da disputa dentro das condições previstas no edital.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR AOS DEMAIS LICITANTES EVENTUAL DESATENÇÃO OPERACIONAL

A recorrente afirma que não teve conhecimento, em sua interface, do lance de R$ 169.300,00 e que, por essa razão, teria perdido a oportunidade de apresentar nova oferta.

Todavia, ainda que se admita essa alegação exclusivamente para fins de argumentação, eventual ausência de visualização ou acompanhamento tempestivo pela equipe da recorrente **não pode ser transferida à LP da Silva Peças e Serviços**.

Cada licitante é responsável por sua própria operação no sistema eletrônico e pelo acompanhamento das disputas de seu interesse.

A empresa vencedora não possui qualquer obrigação de informar concorrentes sobre seus próprios lances, tampouco de interromper sua estratégia de participação porque outro licitante eventualmente não acompanhou determinada movimentação da sessão.

Em uma disputa eletrônica, especialmente quando existem diversos lotes sendo conduzidos simultaneamente, cabe a cada participante acompanhar adequadamente o lote em que possui interesse.

Assim, eventual desatenção ou falha operacional da equipe responsável pelo acompanhamento da recorrente **não pode produzir como consequência a concessão de uma nova oportunidade de lance**, em prejuízo daquele que participou regularmente da disputa.

XI – DA AUSÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA REABERTURA DO LOTE

A reabertura de uma disputa regularmente encerrada é medida excepcional e deve estar fundamentada em irregularidade concreta capaz de comprometer a validade da etapa competitiva.

No presente caso, não houve comprovação de qualquer situação dessa natureza.

Não houve demonstração de:

- queda da plataforma;
- indisponibilidade geral do sistema;
- falha no processamento do lance da LP da Silva Peças e Serviços;
- alteração indevida da classificação;
- manipulação da sessão;
- interferência externa;
- utilização de mecanismo não disponibilizado aos demais participantes;
- ou qualquer outro vício capaz de comprometer a disputa.

Ao contrário, os documentos demonstram que o lance da LP da Silva Peças e Serviços foi efetivamente registrado e processado.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 188

A sequência registrada pela própria recorrente demonstra que o lance de R$ 169.300,00 ocorreu às **09h01min33s** e que o encerramento ocorreu dentro da janela temporal prevista para a prorrogação automática.

Reabrir o lote nessas circunstâncias significaria conceder à recorrente **uma nova oportunidade de apresentar lance**, não em razão de irregularidade comprovadamente praticada pela vencedora, mas em razão de uma alegação de não visualização que ainda não foi tecnicamente comprovada.

Tal medida poderia, inclusive, comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a própria estabilidade do procedimento licitatório.

XII – DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

A LP da Silva Peças e Serviços entende que tais princípios devem ser aplicados conjuntamente.

A competitividade deve, evidentemente, ser preservada.

Contudo, preservar a competitividade não significa conceder nova oportunidade de lance sempre que um participante alegar que poderia ter apresentado oferta melhor caso tivesse visualizado determinada movimentação do sistema.

O princípio da competitividade deve coexistir com a **vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade entre os participantes, a segurança jurídica e o julgamento objetivo**.

Neste caso, o procedimento adotado pela LP da Silva Peças e Serviços esteve de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital.

O edital determinou:

modo aberto;

lances públicos e sucessivos;

possibilidade de lances intermediários;

prorrogação automática de dois minutos;

prorrogação inclusive para lances intermediários;

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 189

encerramento automático quando não houvesse novos lances;

e informação em tempo real do menor lance registrado.

Essas regras foram previamente conhecidas pelos participantes e foram aplicadas durante a sessão.

O resultado obtido decorreu, portanto, da própria dinâmica estabelecida no instrumento convocatório.

XIII – DA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO REGULARMENTE OBTIDO

A LP da Silva Peças e Serviços sagrou-se vencedora mediante lance regularmente apresentado e processado pela plataforma BLL, dentro da etapa competitiva e em estrita observância às regras estabelecidas no edital.

A Administração Pública deve, naturalmente, analisar com cautela qualquer alegação de irregularidade.

Entretanto, a alteração do resultado de uma disputa exige fundamento concreto, objetivo e devidamente demonstrado.

No presente caso, não se identifica irregularidade praticada pela LP da Silva Peças e Serviços.

A empresa não deve ser penalizada por uma situação sobre a qual não possuía qualquer controle.

Seu lance foi aceito.

Seu lance foi registrado.

A disputa permaneceu submetida à prorrogação prevista no edital.

E, ao final, o próprio sistema a registrou como detentora da melhor oferta.

Assim, entende-se que o resultado deve ser preservado.

XIV – DA ATUAÇÃO IMPARCIAL E TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

Por fim, a LP da Silva Peças e Serviços manifesta sua plena confiança na atuação do Senhor Pregoeiro e dos servidores responsáveis pela condução do certame.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 190

A empresa não pretende interferir na análise administrativa, tampouco busca qualquer favorecimento.

Ao contrário, requer apenas que a questão seja analisada com base:

a) no edital;

b) na Lei nº 14.133/2021;

c) no histórico oficial da sessão;

d) nos registros da plataforma BLL;

e) e nos fatos efetivamente comprovados nos autos.

A LP da Silva Peças e Serviços confia que a decisão será tomada de maneira **técnica, imparcial, transparente e fundamentada**, sem beneficiar ou prejudicar indevidamente qualquer participante.

Entendemos que a atuação imparcial da Administração é fundamental para preservar a credibilidade do procedimento licitatório e evitar questionamentos posteriores envolvendo o órgão público, seus servidores ou os próprios licitantes.

Caso Vossa Senhoria entenda necessária alguma apuração acerca da alegada falha de visualização, a empresa não se opõe à verificação dos registros técnicos e logs oficiais da plataforma BLL.

O que se requer é apenas que **não se presuma a existência de uma falha sistêmica sem a devida comprovação técnica**, especialmente quando o histórico oficial demonstra que o lance foi regularmente registrado e processado.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **LP DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** requer a Vossa Senhoria:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o conhecimento e a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, confrontando-os com o edital e com o histórico oficial da sessão;

c) seja reconhecida a regularidade do lance de **R$ 169.300,00**, apresentado pela LP da Silva Peças e Serviços durante a etapa competitiva;

d) seja reconhecido que a apresentação de lance intermediário encontra previsão expressa no edital, inclusive quanto aos efeitos sobre a prorrogação automática da disputa;

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 191

e) seja reconhecida a plena aplicação dos **itens 10.11, 10.12 e 10.13 do edital**, que estabelecem o modo aberto de disputa e a prorrogação automática de dois minutos, inclusive para lances intermediários;

f) seja reconhecido que a dinâmica temporal verificada no histórico da sessão está compatível com a regra de prorrogação automática prevista no item 10.13 do edital;

g) seja reconhecido que o item 10.15 não configura fundamento automático para reinício da disputa, uma vez que a situação nele prevista — encerramento da fase competitiva sem prorrogação automática — não corresponde ao ocorrido no presente caso;

h) seja afastada qualquer alegação de má-fé, manipulação, utilização de "bug" ou qualquer mecanismo indevido por parte da LP da Silva Peças e Serviços;

i) não sendo comprovada tecnicamente qualquer falha sistêmica capaz de comprometer a disputa, seja **indeferido o pedido de reabertura ou reinício da etapa de lances**;

j) seja mantido o resultado obtido no lote, com a consequente preservação da classificação e da condição de vencedora da LP da Silva Peças e Serviços;

k) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária alguma apuração técnica adicional, que sejam analisados os **logs oficiais, registros técnicos e histórico completo da sessão junto à plataforma BLL**, antes de qualquer decisão que possa alterar o resultado do certame;

l) ao final, seja julgado **improcedente o recurso administrativo interposto pela COMPEC – Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda.**, mantendo-se integralmente o resultado da disputa e a adjudicação do lote à LP da Silva Peças e Serviços, caso superadas as demais fases do procedimento.

XVI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LP da Silva Peças e Serviços reafirma seu compromisso com a legalidade, a boa-fé, a transparência, a isonomia e o respeito às regras estabelecidas nos procedimentos licitatórios.

A empresa participa do mercado há mais de **20 anos**, construindo sua trajetória com base no trabalho, na responsabilidade e no respeito aos seus clientes, fornecedores e à Administração Pública.

No presente caso, não houve qualquer tentativa de obter vantagem indevida.

Houve apenas a participação regular em uma disputa eletrônica, com a apresentação de um lance permitido pelo edital e processado normalmente pela plataforma.

A própria documentação apresentada pela recorrente comprova a existência do lance de **R$ 169.300,00**, e o próprio edital estabelece expressamente que lances intermediários podem provocar a prorrogação automática de dois minutos.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 192

Por essa razão, entendemos que não existe fundamento plausível para desconstituir uma disputa que foi realizada de acordo com as regras previamente estabelecidas.

Por fim, deixamos inteiramente nas mãos de Vossa Senhoria a análise e decisão acerca do presente recurso, confiando que será realizado um trabalho **honesto, técnico, imparcial e transparente**, sem qualquer favorecimento ou prejuízo indevido a qualquer participante, preservando-se, assim, a segurança jurídica do certame e a credibilidade do órgão público responsável pela contratação.

A LP da Silva Peças e Serviços agradece a atenção dispensada pelo Senhor Pregoeiro, pela equipe de apoio, pelos servidores envolvidos na condução do certame e pelos demais participantes, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Toledo – PR, 12 de agosto de 2026.

L.P. DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS – EIRELI
CNPJ nº 07.824.746/0001-69

Av. Parigot de Souza, nº 752 – Jardim Porto Alegre
Toledo – PR – CEP 85.906-070
E-mail: lp-pecas@hotmail.com
Telefone: (45) 3054-6201
Celular: (45) 99952-6200

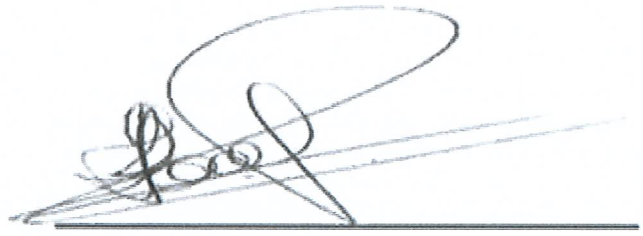

LAURECI PAES DA SILVA
Proprietário
CPF nº 836.915.619-34
RG nº 5.375.488-0

3 de 6.709

Contrarrazao P.E 23/2026 - LP DA SILVA

Caixa de entrada ×

L P Peças e Serviços
para mim

08:55 (há 52 minutos)

Bom dia,

Segue contrarrazão.

GUSTAVO CAVALCANTI
LP PEÇAS E SERVIÇOS
VENDAS
FONE: 3054-6201

...

[Mensagem cortada] Exibir toda a mensagem

1 anexo • Verificados pelo Gmail ⓘ Adicionar ao Google Drive

CONTRARRAZAO...

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls. 183

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 194

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA À BLL

Pregão Eletrônico nº 023/2026
Processo Administrativo nº 49/2026
Ref. Lote nº 02

À
BLL – Bolsa de Licitações e Leilões
Assunto: Solicitação de informações técnicas acerca dos registros e disponibilização de lance na Plataforma

Prezado (s) Senhor (es)

Na qualidade de Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 023/2026, Processo Administrativo nº 49/2026, do Município de São José das Palmeiras – PR, e considerando a interposição de Recurso Administrativo pela empresa COMPEC – Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda., bem como as respectivas Contrarrazões apresentadas pela empresa L.P. da Silva – Peças e Serviços, solicita-se a essa plataforma, para fins de instrução dos autos, esclarecimento técnico acerca dos registros relacionados à etapa de lances do Lote nº 02.

Conforme consta do histórico da sessão, foram registrados, entre outros, os seguintes eventos:

- 09h00min23s – COMPEC: lance de R$ 169.400,00;
- 09h00min34s – participante nº 992: lance de R$ 16.800,00 (posteriormente cancelado);
- 09h01min33s – participante nº 536 (L.P. da Silva): lance de R$ 169.300,00;
- 09h03min29s – cancelamento do lance de R$ 16.800,00;
- posteriormente, o sistema registrou o participante nº 536 como detentor da melhor oferta.

A controvérsia apresentada no recurso não diz respeito à existência do lance de R$ 169.300,00, mas à alegação de que referido lance não teria sido visualizado pela recorrente durante a disputa.

Diante disso, solicita-se à BLL que informe:

1. Se o lance de R$ 169.300,00, apresentado às 09h01min33s pelo participante nº 536, foi regularmente processado e disponibilizado para visualização dos demais participantes;

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

2. Se há registro técnico de que esse lance foi disponibilizado na interface do participante nº 653 – COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda.;

3. Se existe registro de eventual falha técnica, indisponibilidade, erro de comunicação ou inconsistência de sistema que pudesse impedir ou prejudicar a visualização desse lance pela participante nº 653;

4. Caso possível, se houve alguma ocorrência específica relacionada à interface da participante nº 653 entre 09h01min33s e 09h03min29s;

5. O fornecimento de relatório, log ou outro documento técnico que comprove as informações prestadas.

Solicita-se que os esclarecimentos e documentos eventualmente disponíveis sejam encaminhados, preferencialmente, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento desta solicitação, considerando a necessidade de prosseguimento da instrução do processo administrativo.

Ressalta-se que a presente solicitação possui caráter exclusivamente técnico e informativo, destinando-se à instrução do processo administrativo, não sendo solicitada manifestação dessa plataforma quanto ao mérito do recurso administrativo.
Sem mais para o momento, aguardo os esclarecimentos solicitados.

São José das Palmeiras – PR, 18 de agosto de 2026.

CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls. 196

BLL COMPRAS

AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS/PR.

A **BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.508.843/0002-38, com sede na Avenida Camilo Di Lellis, nº 348, sala 115, Pinhais/PR, CEP 83.323-000, vem, por meio da presente, prestar os esclarecimentos técnicos solicitados acerca do Pregão Eletrônico nº 23/2026, promovido pelo Município de São José das Palmeiras/PR.

Após a análise detalhada da sessão do processo e dos logs de acesso da empresa COMPEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA, verificou-se que a licitante participou de forma ativa da etapa competitiva em ambos os lotes. Inclusive, ressalta-se que, mesmo após ter registrado seu último lance no Lote 2 às 09:00:23, a empresa permaneceu ofertando novas propostas continuadamente no Lote 1 até as 10:26:55 do mesmo dia.

Esclarece-se que a plataforma realiza a atualização dos dados da tela de disputa em tempo real à medida que novos lances são admitidos pelo sistema. Dessa forma, desde que a infraestrutura de rede e a conexão do licitante permaneçam estáveis, sem a ocorrência de fatores técnicos externos, a visualização de todas as movimentações da sessão ocorre normalmente.

Conforme análise adicional realizada pela equipe de desenvolvimento (TI PRO), confirma-se que a plataforma operou em estrita normalidade, sem o registro de qualquer falha ou instabilidade técnica. Reitera-se que eventuais dificuldades ou falhas na visualização de lances decorreram exclusivamente de fatores externos ao ambiente do sistema, tais como instabilidades na conexão de internet da empresa, oscilações na rede local ou retenções de dados no navegador do usuário.

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Fls 197

BLL COMPRAS

Informamos que, por cumprimento a LGPD, não são encaminhados logs de uso de usuários a terceiros. Eventual solicitação de logs deverá ser realizada exclusivamente pelo próprio usuário, mediante envio de e-mail formalizado.

Considerando os esclarecimentos apresentados, reafirmamos nosso compromisso em manter a transparência e a confiabilidade de nossos serviços. A equipe da plataforma BLL Compras está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir e para oferecer o suporte necessário aos usuários.

Cordialmente

Pinhais, 28 de agosto de 2026.

BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL:10508843000238

Assinado de forma digital por BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL:10508843000238
Dados: 2026.08.28 15:28:24 -03'00'

BLL COMPRAS

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 198

São José das Palmeiras, 28 de agosto de 2026.

A
SRA. PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
ASSESSORA JURIDICA

Ref. Pregão Eletronico nº 023/2026

Encaminho, para conhecimento e análise dessa Assessoria Jurídica, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMPEC – Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda., bem como as respectivas Contrarrazões apresentadas pela empresa L.P. da Silva – Peças e Serviços, referentes ao Pregão Eletrônico nº 023/2026.

Registra-se que, no curso da análise do recurso, foram verificadas questões relacionadas à apresentação das contrarrazões, tendo em vista que estas foram encaminhadas pela empresa LP por meio de correio eletrônico, e não diretamente pela plataforma BLL, circunstância que merece apreciação quanto à sua tempestividade e regularidade processual.

Diante da necessidade de esclarecimento acerca da tramitação e do recebimento da manifestação, foi realizada diligência junto à plataforma **BLL – Bolsa de Licitações e Leilões**, buscando obter informações acerca do ocorrido e eventual confirmação quanto ao recebimento e registro da manifestação apresentada pela licitante.

Em resposta à diligência, a plataforma BLL apresentou manifestação em 28 de agosto de 2026, a qual passa a integrar os autos para fins de análise e consideração no julgamento do recurso administrativo.

Dessa forma, considerando a existência de recurso administrativo, as respectivas contrarrazões e a resposta apresentada pela plataforma BLL em 28/08/2026, encaminham-se os autos a essa Assessoria Jurídica para **conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico**, especialmente quanto à regularidade e tempestividade das contrarrazões apresentadas e aos demais aspectos pertinentes ao julgamento do recurso..

Sem mais para o momento, encaminham-se os autos para as providências cabíveis.

CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 199

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

INTERESSADO: Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda. Contrarrazões apresentadas pela empresa L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda. Alegação de ausência de visualização de lance durante sessão eletrônica. Diligência técnica respondida pela plataforma BLL. Análise jurídica destinada a subsidiar a decisão do Pregoeiro.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva na Motoniveladora Caterpillar 120K, ano 2013, Patrimônio nº 3.749, e na Escavadeira Hidráulica XCMG XE150BR, Patrimônio nº 4.764, pertencentes à frota do Município de São José das Palmeiras/PR.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para exame do recurso administrativo interposto no âmbito do Processo Licitatório nº 049/2026, Pregão Eletrônico nº 023/2026, especificamente em relação à etapa de lances do Lote nº 02.

O certame, processado por meio da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, BLL, tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção corretiva na Motoniveladora Caterpillar 120K e na Escavadeira Hidráulica XCMG XE150BR, pertencentes à frota do Município de São José das Palmeiras/PR.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mediante modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos, observada a sistemática editalícia de prorrogação automática, inclusive na hipótese de lances intermediários.

Conforme os documentos constantes dos autos, durante a sessão pública relativa ao Lote nº 02 foram registrados, entre outros, os seguintes eventos:

I. às 09h00min23s, a empresa COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda. apresentou lance no valor de **R$ 169.400,00 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos reais)**;

II. às 09h00min34s, o participante nº 992 apresentou lance no valor de **R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)**, posteriormente cancelado em razão de erro material de digitação;

III. às 09h01min33s, o participante nº 536, identificado nos autos como L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda., apresentou lance no valor de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)**;

IV. às 09h03min29s, foi registrado o cancelamento do lance no valor de **R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)**;

V. às 09h03min33s, o sistema registrou o participante nº 536 como detentor da melhor oferta, correspondente ao valor de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)**.

Em suas razões recursais, a COMPEC reconheceu a existência e o registro do lance de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)**, mas sustentou que referido lance não teria sido exibido em sua interface durante a disputa, o que teria impedido a apresentação de nova oferta. Requereu, por isso, a retomada da etapa competitiva ou, subsidiariamente, sua anulação e a realização de nova disputa.

Regularmente intimada, a empresa **L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda.** apresentou contrarrazões, defendendo que o lance foi realizado e processado durante a etapa competitiva, em conformidade com as disposições editalícias relativas aos lances intermediários e à prorrogação automática. Alegou, ainda, a inexistência de prova técnica conclusiva de falha sistêmica ou de irregularidade que lhe pudesse ser imputada.

Com a finalidade de esclarecer a controvérsia, o Pregoeiro instaurou diligência junto à BLL, solicitando informações técnicas sobre o processamento e a

disponibilização do lance, a eventual ocorrência de falha na plataforma e o fornecimento dos registros ou logs correspondentes. A solicitação foi encaminhada por correio eletrônico em 18 de agosto de 2026, com prazo preferencial de três dias úteis para resposta.

Em resposta datada de 28 de agosto de 2026, a BLL informou ter realizado análise detalhada da sessão e dos registros de acesso da empresa COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda. Segundo a plataforma, a recorrente participou ativamente da etapa competitiva em ambos os lotes e, após registrar seu último lance no Lote nº 02 às 09h00min23s, permaneceu apresentando propostas no Lote nº 01 até as 10h26min55s do mesmo dia.

A BLL esclareceu que a tela de disputa é atualizada em tempo real à medida que os lances são admitidos pelo sistema, desde que a infraestrutura de rede e a conexão do licitante permaneçam estáveis e não ocorram fatores técnicos externos. Informou, ainda, que sua equipe de desenvolvimento, identificada como TI PRO, confirmou que a plataforma operou em estrita normalidade, sem registro de falha ou instabilidade técnica.

A plataforma acrescentou que eventuais dificuldades de visualização decorreriam de fatores externos ao seu ambiente, como instabilidade da conexão de internet da empresa, oscilações na rede local ou retenção de dados no navegador do usuário. Esclareceu, por fim, que não encaminha logs de uso de usuários a terceiros em razão da legislação de proteção de dados, informando que eventual solicitação desses registros deverá ser realizada pelo próprio usuário, mediante correio eletrônico formalizado.

Diante da resposta técnica apresentada pela BLL, os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica para reanálise e emissão de parecer destinado a subsidiar a decisão do Pregoeiro, em conformidade com a atribuição de assessoramento prevista no art. 56 do Decreto Municipal nº 056/2023.

É o relatório.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 102

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza opinativa e destina-se ao assessoramento jurídico do Pregoeiro e da autoridade competente, não substituindo a decisão administrativa a ser proferida no exercício das atribuições legal e regulamentarmente estabelecidas.

O art. 56 do Decreto Municipal nº 056/2023 atribui à Procuradoria Jurídica, além do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a função de prestar assessoramento jurídico, apoio e auxílio às autoridades responsáveis pela tomada de decisões e aos agentes que atuam nos processos de contratação.

Compete, portanto, a esta Assessoria Jurídica examinar a juridicidade dos atos praticados e fornecer os subsídios necessários à decisão, sem substituir a avaliação técnica realizada pela entidade responsável pela operação da plataforma eletrônica.

A presente análise considera o edital, o histórico da sessão, as razões recursais, as contrarrazões, a gravação apresentada pela recorrente, a diligência promovida pelo Pregoeiro e a resposta técnica posteriormente encaminhada pela BLL.

II.II. DA LEGITIMIDADE DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

A controvérsia recursal refere-se à alegada ausência de exibição, na interface da recorrente, do lance registrado no histórico da plataforma, questão cuja adequada apuração dependia de informações técnicas sobre o processamento e a disponibilização dos dados.

Nesse contexto, mostrou-se legítima e pertinente a diligência promovida pelo Pregoeiro junto à BLL, destinada à obtenção de esclarecimentos, registros e logs da sessão. A medida teve caráter exclusivamente instrutório, sem possibilitar a

Fls 203

substituição de proposta, a apresentação de novo lance ou a juntada extemporânea de documentos pelas licitantes.

A providência encontra fundamento nas atribuições de condução, saneamento, exame dos recursos e instrução processual conferidas ao Pregoeiro pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 056/2023, bem como nos princípios da motivação, da transparência, da eficiência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica Embora o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 discipline diretamente as diligências relacionadas à documentação apresentada pelos licitantes, o dispositivo reforça, em perspectiva sistemática, a possibilidade de obtenção de informações complementares para a adequada apuração de fatos preexistentes no certame.

Desse modo, ao solicitar os esclarecimentos técnicos necessários e aguardar o prazo indicado à plataforma, o Pregoeiro adotou as medidas instrutórias razoavelmente disponíveis para a apuração dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a diligência foi legítima e adequada à instrução do processo, tendo a resposta posteriormente apresentada pela BLL fornecido elementos técnicos relevantes para a apreciação do recurso administrativo.

II.III. DA RESPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA BLL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE ALEGADA

A diligência promovida pelo Pregoeiro foi respondida pela plataforma BLL em 28 de agosto de 2026, superando-se, assim, a situação anterior de ausência de manifestação e de incerteza decorrente da falta de esclarecimentos técnicos.

Em sua resposta, a BLL informou ter realizado análise detalhada da sessão e dos registros de acesso da empresa COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda., concluindo que a recorrente participou ativamente da etapa competitiva em ambos os lotes. Esclareceu, ainda, que, após registrar seu último lance no Lote nº 02 às 09h00min23s, a empresa permaneceu apresentando propostas no Lote nº 01 até as 10h26min55s do mesmo dia.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 204

A plataforma esclareceu que a tela de disputa é atualizada em tempo real à medida que novos lances são admitidos pelo sistema, desde que a infraestrutura de rede e a conexão do licitante permaneçam estáveis. Informou, igualmente, que sua equipe técnica analisou o funcionamento do sistema e confirmou que a plataforma operou em estrita normalidade, sem registro de falha ou instabilidade técnica. Segundo a BLL, eventuais dificuldades ou falhas de visualização decorreram exclusivamente de fatores externos ao ambiente do sistema, como instabilidade da conexão de internet, oscilação da rede local ou retenção de dados no navegador do usuário.

A circunstância de a recorrente ter permanecido ativa no Lote nº 01 não comprova, isoladamente, que tenha visualizado o lance registrado no Lote nº 02. Contudo, demonstra que a empresa continuou acessando e utilizando a plataforma durante a sessão, revelando-se incompatível com a alegação de indisponibilidade geral do sistema ou de interrupção integral de seu acesso.

A BLL não encaminhou os registros individualizados de uso, sob a justificativa de que, em observância à legislação de proteção de dados, eventual solicitação de logs deverá ser realizada exclusivamente pelo próprio usuário, mediante correio eletrônico formalizado. A ausência dos registros individualizados recomenda que os esclarecimentos da plataforma sejam valorados em conjunto com os demais elementos dos autos, sem lhes retirar a relevância técnica para a instrução do recurso.

A gravação de tela apresentada pela recorrente também deve ser expressamente examinada pelo Pregoeiro. Todavia, por possuir curta duração e retratar apenas intervalo reduzido da sessão, não reproduz integralmente a dinâmica da etapa competitiva, nem comprova que o lance de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)** tenha permanecido indisponível durante todo o período em que seria possível apresentar nova oferta.

O registro audiovisual demonstra o conteúdo exibido no equipamento da recorrente no intervalo gravado, mas não permite, isoladamente, identificar a causa técnica da alegada ausência de visualização. Essa limitação assume maior relevância diante da resposta da BLL, que afastou a ocorrência de falha ou instabilidade em seu

Prefeitura Municipal das Palmeiras
Fls 205

ambiente e indicou possíveis fatores externos relacionados à conexão, à rede local ou ao navegador utilizado pelo participante.

Não se afirma, com isso, que tenha ocorrido necessariamente erro de operação da recorrente. O que se constata é que a gravação apresentada não comprova falha imputável à plataforma e não afasta os fatores externos apontados pela análise técnica da BLL.

Registre-se, ainda, que o item 8.6 do edital atribui ao licitante o dever de acompanhar as operações realizadas no sistema durante a sessão pública, responsabilizando-o pelo ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela plataforma ou de eventual desconexão. Tal disposição não afastaria a responsabilidade da plataforma por falha sistêmica devidamente comprovada. No caso concreto, porém, a BLL informou expressamente que o sistema operou normalmente, sem registro de falha ou instabilidade técnica.

Desse modo, a alegação de que o lance não teria sido visualizado não se encontra corroborada por elemento técnico capaz de demonstrar falha sistêmica ou impedimento efetivo à apresentação de nova oferta. A gravação, em razão de sua curta duração e abrangência limitada, não é suficiente para afastar as conclusões técnicas prestadas pela BLL.

A anulação ou a reabertura da etapa de lances exige comprovação objetiva de vício relevante e de prejuízo efetivo à competitividade. Ausente prova técnica suficiente de falha imputável à plataforma BLL, à Administração ou à empresa recorrida, não se identifica fundamento probatório para desconstituir o resultado da disputa.

II.IV. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL À RECORRIDA

O edital adotou o modo de disputa aberto, com lances públicos e sucessivos. Nos termos dos itens 10.12 e 10.13, a etapa de lances seria prorrogada automaticamente quando houvesse lance ofertado nos últimos dois minutos, com

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 206

prorrogações sucessivas de dois minutos sempre que fossem enviados novos lances nesse período, inclusive no caso de lances intermediários.

Conforme o histórico disponível, o lance de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)** foi registrado às 09h01min33s; o lance equivocado de **R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)** foi cancelado às 09h03min29s; e, às 09h03min33s, o sistema registrou a recorrida como detentora da melhor oferta.

A permanência momentânea, no sistema, do lance equivocado de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) não constitui, por si só, causa de invalidade do lance apresentado pela recorrida. O item 10.9 do edital estabelece que o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele próprio ofertado e registrado, enquanto os itens 10.10 e 10.13 reconhecem expressamente a existência de lances intermediários e estabelecem seus efeitos sobre o intervalo mínimo e a prorrogação automática da etapa competitiva.

A sequência temporal constante do histórico mostra-se compatível com a sistemática de prorrogação automática prevista no item 10.13 do edital. Paralelamente, a resposta técnica da BLL informa que, após a análise da sessão e dos registros de acesso, não foi identificada falha ou instabilidade no funcionamento da plataforma.

Não há elementos que indiquem que a empresa L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda. tenha provocado o erro de digitação do participante nº 992, interferido no cancelamento do lance equivocado, manipulado a plataforma, utilizado funcionalidade indevida ou apresentado sua oferta após o encerramento da disputa.

Desse modo, não se identificam irregularidades imputáveis à recorrida na apresentação do lance de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)**, inexistindo fundamento probatório suficiente para afastar sua validade.

A retomada da etapa de lances ou a realização de nova disputa, sem demonstração suficiente de vício no procedimento, concederia aos participantes nova

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras Fls 207

oportunidade de oferta após o conhecimento dos valores anteriormente apresentados, com potencial comprometimento da isonomia e da segurança jurídica.

Portanto, considerando o histórico da sessão, as disposições editalícias, a insuficiência da gravação para comprovar falha sistêmica e a resposta técnica apresentada pela BLL, mostra-se juridicamente adequada a manutenção do resultado da etapa de lances do Lote nº 02, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de aceitabilidade da proposta e de habilitação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os documentos submetidos à análise, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 056/2023 e do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, esta Assessoria Jurídica, no exercício da competência de assessoramento prevista no art. 56 do regulamento municipal, **OPINA**:

1. **Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo** interposto pela empresa COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade informados nos autos;
2. **Pelo reconhecimento da REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO RECURSAL,** tendo sido assegurado à empresa L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda. o exercício do contraditório, mediante a apresentação de contrarrazões;
3. **Pela JUNTADA E CONSIDERAÇÃO DA RESPOSTA TÉCNICA** apresentada pela plataforma BLL em 28 de agosto de 2026, registrando-se que a operadora informou ter analisado a sessão e os registros de acesso da recorrente e concluído que o sistema operou em estrita normalidade, sem registro de falha ou instabilidade técnica;
4. **Pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo**, considerando que a gravação apresentada pela recorrente, em razão de sua curta duração e abrangência limitada, não comprova que o lance de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)** tenha permanecido indisponível durante todo o período da disputa e, quando examinada em conjunto com o histórico da sessão e

com a resposta técnica da BLL, não demonstra a ocorrência de falha ou instabilidade imputável à plataforma;

5. **Pelo INDEFERIMENTO dos pedidos** de retomada, reabertura ou anulação da etapa competitiva do Lote nº 02, diante da ausência de comprovação de vício relevante ou de prejuízo efetivo decorrente de falha imputável à plataforma, à Administração ou à empresa recorrida;

6. **Pela MANUTENÇÃO DO RESULTADO DA ETAPA DE LANCES DO LOTE Nº 02,** considerando que o lance de **R$ 169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)** foi apresentado e registrado durante a etapa competitiva, que a sequência temporal constante do histórico se mostra compatível, sob o aspecto documental, com as disposições editalícias relativas aos lances intermediários e à prorrogação automática, **e** que inexiste fundamento probatório suficiente para afastar sua validade, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de aceitabilidade da proposta e de habilitação;

7. **Caso o Pregoeiro não reconsidere o ato recorrido, pelo encaminhamento do recurso à autoridade superior,** acompanhado de manifestação devidamente motivada, para decisão na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 6º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 056/2023.

É o parecer.

São José das Palmeiras - PR, 01 de setembro de 2026.

PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
Assessora Jurídica

Fls 209

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

RECORRENTE: COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda.
RECORRIDA: L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva em máquinas pertencentes à frota do Município de São José das Palmeiras/PR.

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda.**, em face do resultado da etapa de lances do Lote nº 02, alegando que não teria visualizado o lance de R$ 169.300,00, apresentado pela empresa **L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda.**, o que teria prejudicado a apresentação de nova oferta.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões. Diante da alegação, foi realizada diligência junto à BLL, que, em resposta de 28 de agosto de 2026, informou não ter identificado falha ou instabilidade na plataforma durante a sessão.

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica Municipal, que opinou pelo **desprovimento** do recurso e pela manutenção do resultado da etapa de lances, bem como pelo indeferimento dos pedidos de retomada, reabertura ou anulação da fase competitiva.

Após análise dos autos, acolho integralmente as conclusões do Parecer Jurídico, adotando seus fundamentos como razão de decidir, não tendo sido identificados elementos suficientes que justifiquem a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

II – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda.;
2. ACOLHER as conclusões do Parecer Jurídico emitido nos autos;
3. NÃO RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida, mantendo o resultado da etapa de lances do Lote nº 02, no qual a empresa L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda. apresentou a oferta de R$ 169.300,00;
4. MANTER o indeferimento dos pedidos de retomada, reabertura ou anulação da etapa competitiva;
5. ENCAMINHAR os autos à Autoridade Superior – Prefeito Municipal, para apreciação e decisão do recurso administrativo.

São José das Palmeiras – PR, 01 de setembro de 2026.

CLAUDINEI FERREIRA
PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras Fls

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRONICO: 023/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva na Motoniveladora Caterpillar 120K, ano 2013, Patrimônio nº 3.749, e na Escavadeira Hidráulica XCMG XE150BR, Patrimônio nº 4.764, pertencentes à frota do Município de São José das Palmeiras/PR

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa **COMPEC Comércio de Peças e Serviços para Tratores Ltda.**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **L.P. da Silva Peças e Serviços Ltda.**, o Parecer Jurídico e a manifestação do Pregoeiro;.

ACOLHO as conclusões do Parecer Jurídico e a manifestação do Pregoeiro e, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO do recurso administrativo e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida e o resultado da etapa de lances do **Lote nº 02**.

Comunique-se às partes interessadas e dê-se prosseguimento ao certame, na forma da legislação aplicável..

São José das Palmeiras, 02 de setembro de 2026.

FRANCO MARIA ALVES CABRAL:05783162930
Assinado de forma digital por FRANCO MARIA ALVES CABRAL:05783162930 Dados: 2026.09.02 08:13:25 -03'00'

FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal.